



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1478-54.2011.6.00.0000 – CLASSE 22 – PASSO DE TORRES – SANTA CATARINA**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Impetrante:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

**Advogados:** Giovanni Dagostin Marchi e outro

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**Litisconsorte passivo:** Câmara de Vereadores de Passo de Torres

**Advogados:** Viviani Ramos da Silva de Freitas e outros

**Litisconsorte passivo:** Município de Passo de Torres

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO. ELEIÇÕES INDIRETAS. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DIRETAS. REALIZAÇÃO. FINAL. SEMESTRE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Ocorrendo a vacância dos cargos de prefeito e de vice-prefeito no primeiro biênio, deverão ser convocadas eleições suplementares diretas para a complementação do mandato (art. 81 da Constituição Federal).

2. Fere o princípio da razoabilidade, no entanto, convocar eleições diretas para data muito próxima à das eleições gerais.

Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de março de 2012.

  
MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), que, nos autos do Processo Administrativo nº 14, determinou a realização de eleições indiretas no Município de Passo de Torres/SC, em razão da cassação do diploma e registro dos candidatos eleitos no pleito majoritário de 2008, cuja vacância teria ocorrido em 16 de junho de 2009, ainda no primeiro biênio.

Alegou que as decisões condenatórias proferidas no Recurso Eleitoral nº 1.444 e no Recurso contra Expedição de Diploma nº 34, ambas transitadas em julgado, assentaram a necessidade de realização de eleição suplementar a ser designada pela própria Corte de origem, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Argumentou que a decisão regional atacada, ao determinar a realização de eleição indireta pelo Poder Legislativo, afronta os arts. 14 e 22, I, da Constituição Federal, 234 do Código Eleitoral e 467 do CPC.

Defendeu que "a eleição suplementar decorre da anulação do pleito majoritário de 2008 e não da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito" (fl. 7).

Sustentou que deve ser assegurado o direito do impetrante e de seus filiados quanto à escolha do candidato a prefeito e vice-prefeito, por meio do exercício da soberania popular, nos termos do art. 14 da Constituição Federal.

Afirmou que a Câmara Municipal editou resolução e marcou a eleição indireta para o dia 10 de setembro, estabelecendo critérios privilegiados aos vereadores em detrimento dos demais cidadãos.

Requeru, assim, a suspensão dos efeitos da decisão do TRE/SC com a consequente suspensão da eleição indireta já designada.



Em razão de minha ausência momentânea, os autos foram encaminhados ao eminente Ministro Henrique Neves (art. 16, § 5º, do RITSE), que, no entanto, alegou impedimento, com base no art. 134, IV, do CPC, para apreciar a liminar (fl. 168).

Os autos, então, foram encaminhados ao eminente Ministro Arnaldo Versiani, que, em decisão de 8.9.2011, deferiu a liminar, para suspender a realização das eleições indiretas, até o julgamento do *mandamus* (fls. 169-172).

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental interposto pela Câmara Municipal de Passo de Torres/SC (fls. 180-191), no qual foi alegado, em síntese, que:


a) haveria litispendência, fraude processual e litigância de má-fé do impetrante, decorrente da existência de mandado de segurança de idêntico teor impetrado por José Edson da Silva, cujo seguimento foi negado em decisão por mim proferida em 6.9.2011;

b) o impetrante sequer apontou violação ao seu direito líquido e certo, limitando-se a alegar, genericamente, malferimento a dispositivo constitucional e legal, sem apresentar prova pré-constituída no momento da impetração;

c) “apesar da cassação dos mandatos ter ocorrido em 18/06/2009, devido a liminar parcialmente deferida ter vigorado até o dia 04/08/2011, a eleição que se pretende realizar deve ocorrer somente agora, no final do penúltimo ano do mandato” (fl. 188), o que justifica a realização do pleito indireto, devendo ser considerados, ainda, os princípios da razoabilidade e da economicidade, os quais regem a atuação da Administração Pública.

Em sessão do dia 13.10.2011, esta Corte negou provimento ao agravo regimental, em acórdão, cuja ementa é a seguinte (fl. 244):

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR DEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO ELEIÇÃO INDIRETA. CASSAÇÃO. PREFEITO. VACÂNCIA. PRIMEIRO BIÊNIO. ART. 81, § 1º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCIDÊNCIA. REGIMENTAL DESPROVIDO.



1. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, se a vacância do cargo do Chefe do Poder Executivo ocorrer nos dois primeiros anos do mandato, devem ser realizadas eleições diretas, de acordo com o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal.
2. Liminar mantida para suspender as eleições indiretas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em 30.11.2011, determinei o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, para manifestação sobre o mérito do *writ* (fl. 253).

Opina a PGE pela concessão da segurança (fls. 255-260).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, na espécie, o eminente Ministro Arnaldo Versiani deferiu a liminar, em 8.9.2011, para determinar a suspensão das eleições indiretas marcadas para 10.9.2011 no Município de Passo de Torres/SC, até o julgamento do mérito do *mandamus*, uma vez que a vacância dos cargos ocorrera ainda no primeiro biênio do mandato (fls. 169-172).

A concessão da liminar foi ratificada por esta Corte no julgamento do agravo regimental, em sessão de 13.10.2011 (fl. 244).

Não obstante meu entendimento no sentido de que incide ao caso o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que determina a realização de eleições diretas caso a vacância dos cargos ocorra ainda no primeiro biênio do mandato, creio que a realização do pleito já no último ano do mandato não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

Caso este Tribunal determine a realização de eleições diretas, certamente estas ocorrerão apenas no final deste semestre, data muito próxima às eleições gerais de 2012, o que, provavelmente, causará transtornos à população do município.



Além disso, entendo não ser razoável provocar a movimentação da máquina pública e a mobilização do eleitorado para eleger um governante que ficará no cargo apenas alguns meses.

É certo que, no julgamento do Mandado de Segurança nº 1546-04/BA, na sessão de 14.12.2011, para o qual fui designado para lavrar o acórdão, manifestei-me pela realização de eleições diretas no Município de Madre de Deus/BA, com base no disposto no art. 81 da Carta Magna.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, verifiquei que o pleito suplementar no mencionado município foi marcado para o dia 4 de março de 2012.

Em que pese meu posicionamento naquele caso, entendo que na hipótese em exame já não é mais razoável adotar a mesma solução, haja vista a maior proximidade das eleições municipais de 2012.

Diante desse contexto, voto pela denegação da ordem, mantendo a determinação da Corte Regional da realização de eleições indiretas no Município de Passo de Torres/SC.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a razão de ser da realização das eleições indiretas é não movimentar a máquina eleitoral quando já não resta nem metade do mandato a ser cumprido.



**EXTRATO DA ATA**

MS nº 1478-54.2011.6.00.0000/SC. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Impetrante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogados: Giovanni Dagostin Marchi e outro). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Litisconsorte passivo: Câmara de Vereadores de Passo de Torres (Advogados: Viviani Ramos da Silva de Freitas e outros). Litisconsorte passivo: Município de Passo de Torres.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 20.3.2012.